



Instrumentos para a realização da justiça social no MERCOSUL: cooperação jurídica internacional e diálogos entre Cortes Supremas

Sabrina Rodrigues Santos

Mestre e doutoranda em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo - PROLAM-USP, Especialista em Direito da Informática pela Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados da Subseção São Paulo – ESA-OABSP.

Programa de Pós-graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo – PROLAM-USP

sabrinars13@gmail.com

RESUMO

O Mercosul foi criado em 1991 com uma estrutura institucional que exclui as pessoas ao acesso do sistema de solução de controvérsias. Sensíveis a isso, desde 2003 as Cortes Constitucionais dos Estados Partes mantêm um diálogo intenso, inclusive com observadores nacionais e de terceiros países, com objetivo de conferir segurança jurídica às relações intra-bloco, através da conjugação de esforços e criação de mecanismos para suprir essa deficiência institucional.

RESUMEN

The Mercosul was created in 1991 and its institutional structure exclude people to access of conflicts system solution. The Constitutional Courts are sensitive of these and since 2003 they maintain a intense dialog, including national observers and people from third countries. The especific goal of Constitutional Courts is offer a juridical safety to relationships on Mercosul, through coordinate their enforces and mechanism to supply that institutional deficiency.

Palavras chave: MERCOSUL, cooperação, justiça

Introdução

A modernização dos Poderes Judiciários dos Estados Partes do MERCOSUL ocorre em um momento de aprofundamento das relações institucionais no bloco e, em especial sobre ao presente estudo,

para além do Protocolo de Las Leñas de 1992 ¹ e o Protocolo de Olivos de 2006 ².

Uma das faces da modernização é o diálogo entre os tribunais constitucionais através do Fórum Permanente das Cortes, institucionalizado com a Carta de Brasília de 2004. Os Poderes Judiciários tornaram-se os protagonistas de um movimento de segue à margem da estrutura institucional do MERCOSUL, mas com o olhar atento de seus representantes.

É fato que, das relações construídas na livre circulação de pessoas, bens, serviços e fatores produtivos em um espaço economicamente integrado, em algum momento gera conflitos de interesses, mas o MERCOSUL não dispõe de um espaço para a solução de controvérsias entre particulares, pessoas que realizam projeto integracionista e lhe dão vida. E isso dificulta seu empoderamento.

A ausência de um tribunal de justiça comunitário para dar proteção aos direitos fundamentais das pessoas dentro do espaço ampliado, dar segurança jurídica e dar rápida solução das disputas, é vetor que orienta o diálogo, ao que seus líderes manifestaram, conjuntamente, que suas ações são pautadas na cooperação, convergência e amizade.

A partir da análise dos Protocolos do MERCOSUL sobre cooperação jurídica internacional, documentos oficiais sobre os diálogos entre as Cortes Supremas, dados do Ministério da Justiça do Brasil sobre a tramitação de pedidos de cooperação entre os Estados Partes, verificamos que tais instrumentos não se mostram eficientes para atender as necessidades das pessoas e compromete a efetiva realização dos seus direitos.

O projeto integracionista MERCOSUL para o desenvolvimento econômico com justiça social

Na América do Sul, a integração econômica é um dos resultados de décadas de negociação e de intenso diálogo entre os governos dos países à luz dos projetos da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe – CEPAL (1948), da Associação Latinoamericana de Livre Comércio – ALALC e da Associação Latinoamericana de Integração – ALADI.

Um projeto de integração econômica regional pode-se conceber como uma maneira de coordenar interesses conflitantes e divergentes dos Estados, através de supressão gradual de barreiras ao comércio e ao movimento dos fatores de produção, bem como através da construção de instituições para a

1 Protocolo de Las Leñas de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa.

2 Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul.

harmonização e coordenação de políticas econômicas, em uma região geográfica. No caso, os Estados Partes do MERCOSUL escolheram um modelo aberto, ou seja, menos protecionista e destituído de coordenação e legislação supranacionais como modelo europeu, e mais aprofundado que o modelo de livre comércio. Em síntese, à época fez-se a escolha por um modelo integracionista com efeito de criação de comércio (GONÇALVES *et alli*, 1998, p. 81 e 93).

O modelo institucional e normativo do MERCOSUL em contraponto aos direitos humanos

Em 1991 os governos de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai decidiram pela integração econômica regional através do Mercado Comum do Sul, doravante MERCOSUL, mediante a assinatura do Tratado de Assunção³, cujo preâmbulo indica os pressupostos que devem reger as decisões e ações no espaço integrado:

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados “Estados Partes”,

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social (...).

O preâmbulo do Tratado de Assunção é claro e objetivo: o MERCOSUL é planejado como condição elementar para o desenvolvimento na região e nele gravado o primeiro postulado, de “acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social”.

Estão previstos, dentre outros, a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, com “o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração” (artigo 1º).

Na prática, o comércio intra-regional teve incremento após a assinatura do Tratado de Assunção e é lastreado em normas que amparam a circulação de bens, serviços, capital e trabalho. As estatísticas mostram um Produto Interno Bruto nominal de US\$ 3,2 trilhões e o comércio multiplicou 12

3 Incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 188/1995. A Venezuela aderiu ao MERCOSUL, Decisão CMC 27/2012. A Bolívia está em processo de adesão desde 7 de dezembro de 2012. São Estados Associados o Chile (desde 1996), Peru (desde 2003), Colômbia, Equador (desde 2004), Guiana e Suriname (ambos desde 2013). Fonte: MERCOSUL.org, disponível em < <http://www.mercosul.gov.br/index.php/saiba-mais-sobre-o-mercopol> >. Acesso em 6/06/2015.

vezes em pouco mais de vinte anos, de US\$ 4,5 bilhões (1991) a US\$ 59,4 bilhões (2013) ⁴.

Para dar supedâneo ao comércio regional, fora instituída uma estrutura institucional singela no Tratado de Assunção de 1991, que foi revisada e ampliada no Protocolo de Ouro Preto (1994) ⁵, com a previsão de órgãos executivos, como o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul, com capacidade decisória e de natureza inter-governamental (artigo 2º e 34), além da Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), o Foro Consultivo Econômico e Social (FCES), a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC) e a Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM) (artigo 1º).

O Sistema de Solução de Controvérsias criado pelo Protocolo de Brasília de 1991 ⁶ foi mantido até 2004, revisado e ampliado pelo Protocolo de Olivos ⁷, que prevê a solução de controvérsias entre os Estados Partes será mediante negociações diretas ou jurisdicional arbitral perante o Tribunal Arbitral (artigos 1º, 4 a 16). De suas decisões podem ser formuladas opiniões consultivas perante os órgãos executivos e o Tribunal Permanente de Revisão (artigos 2, 3, 17 a 30). E as fontes do direito para esses sistemas são o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e os protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, as Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL, bem como nos princípios e disposições de Direito Internacional aplicáveis à matéria (artigo 34).

A experiência europeia até é a referência de modelo de mercado comum fundado na supranacionalidade de órgãos, o que inclui um tribunal de justiça também acessível aos atores do mercado comum – as pessoas cuja escolha do modelo de integração decorreu do seu processo histórico, econômico e social.

Mas os Estados Partes do MERCOSUL desde seu início optaram pelo modelo intergovernamental, com a formação de um arcabouço jurídico formulado e celebrado por consenso e sua incorporação ao direito nacional pelo modelo clássico de recepção.

4 Fonte: MERCOSUL, disponível em <<http://www.mercosul.gov.br/index.php/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em 06/06/2015.

5 Incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.901/1996.

6 Protocolo de Brasília sobre o mecanismo de Solução de Controvérsias, assinado em 17.12.91 e incorporado no ordenamento jurídico do Brasil pelo Decreto Legislativo nº 88, de 01.12.92, e Decreto nº 922, de 10.09.1993.

7 Incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 4.982/2004. Esse documento substitui o Protocolo de Ouro Preto, que previa a submissão das controvérsias conforme as do Protocolo de Brasília de 1991 (no Brasil, incorporado pelo Decreto nº 922/1993), a solução mediante as negociações diretas perante os órgãos do MERCOSUL, quais sejam, o Grupo Mercado Comum e o Conselho Mercado Comum e, se fosse o caso, ao Tribunal Arbitral Ad Hoc.

Após duas décadas do MERCOSUL, verifica-se que as diferenças com o modelo de mercado comum regional instituído pela União Europeia não são óbice para a sua evolução e de suas instituições.

Nesse sentido, MENEZES (2007, pp. 184-186) afirma que o MERCOSUL foi “mal interpretado” desde seu início, porque fora amplamente noticiado como um mercado comum, com a opção institucional e normativa pautada pela inter-governabilidade e consenso. Para ele, o sonho sobrevive e sua realização deveria ser independente da vontade política do governante em exercício da função.

O MERCOSUL existe de fato e de direito e, sem dúvida, o patrimônio acumulado no bloco é significativo e envolve não apenas as questões econômicas e institucionais, mas também as relações formuladas internamente e suas projeções na vida privada e na coletividade. Ele é fonte de reflexões e de renovação.

O modelo institucional e normativo de mercado comum adotado no MERCOSUL desde o início reflete o interesse dos Estados Partes em manterem a sua soberania e as dificuldades para negociarem parcelas de concessão, o que levou-os as suas escolhas, como informa PERUGINI (1997, p. 27):

Del intercambios de las ideas acerca de la tare que se tenia que realizar, se descartó la unificación de normas sustantivas em su totalidad. Empero se encuentra en estudio la identificación de las normas substancialmente asimétricas. Parece justo que cada Estado construya el ordenamiento normativo conforme a los principios y necesidades que identifique. Por otra parte todos conocemos lo difícil que es modificar las normas em el ambito interno así que es imaginable advertir las dificultades para hacerlo em el orden internacional. Resolvió comenzar em dos areas que o ofrecían gran resistencia: la cooperación internacional y la jurisdicción internacional, temas, por um lado que se encuentran em la incumbencia de todos los Ministerios de Justicia del Mercosur y por otro que favorecen el auxilio jurisdiccional entre autoridades de la región.

Em breves linhas, verifica-se o impacto das ações de integração econômica na vida privada, em especial nos Direitos de Segunda Geração, assim considerados aqueles prestados pelo Estado (assistência social, saúde, educação, trabalho, etc) como os protegidos por ele (liberdade de sindicalização, direito de greve, direitos aos trabalhadores, etc), quanto aqueles inseridos no rol de Direitos de Terceira Geração, assim consideradas a proteção de grupos humanos, inclusive o desenvolvimento, são os mais atingidos.

A criação de modelos de mercado comum com cargas de comprometimento com os direitos humanos, contribui para positivar valores universais daqueles direitos no seio das sociedades participantes, mas em cujo ordenamento jurídico interno aqueles direitos ainda são ausentes. Ou, se estão positivados, a

integração econômica contribui para a realização e consolidação no cotidiano.

Por isso a proposta do MERCOSUL é uma oportunidade de incremento de produção e comércio e realização de direitos humanos, se a integração for apropriada amplamente pelas diversas pessoas e segmentos no seio do bloco. E por isso ela – integração, é uma oportunidade de realização dos direitos humanos, pois cada pessoa põe em seu produto, na prestação de seu serviço, em sua relação comercial e pessoal, o seu valor, a sua história, sua cultura, a sua expectativa ao porvir, além das oportunidades econômicas.

Nessa linha, BASSO (2007, p. 23) propõe o MERCOSUL como solução para aumentar a competitividade no comércio internacional e atender as necessidades nacionais de garantia democrática. PEÑA (2007, p. 9) acrescenta que o MERCOSUL tem como finalidades principais melhorar as condições de participação dos Estados Partes em um cenário global e regional, bem como facilitar os processos de consolidação da democracia, de coesão e transformação produtiva.

CARVALHO RAMOS (2008, 34) acuradamente defende que os direitos econômicos estão imbricados com as liberdades econômicas que, por sua vez, integram o rol de Direitos Humanos. A despeito da rica doutrina e da miríade de tratados de Direitos Humanos celebrados pelos Estados Partes ou ainda cláusulas insertas em tratados não conexos, ele defende que “não é possível elaborar uma política integracionista com objetivo de atingir um mercado comum ou uma união econômica profunda, sem ao mesmo tempo, influenciar ou atingir os direitos dos indivíduos”.

A opinião de CARVALHO RAMOS e outros juristas nacionais e estrangeiros sobre o modelo de regionalismo aberto escolhido para o MERCOSUL, e as escolhas por instituições intergovernamentais, decisões por consenso e a dependência de incorporação interna das normativas sem um tratamento especial para adoção e interpretação são considerados obstáculos a evolução do bloco econômico.

Possivelmente o hiato entre as ações de integração econômica através do MERCOSUL empreendidas pelo bloco e pelos Estados Partes e os atores desse mercado – as pessoas, é o fato destas não terem se apropriado adequadamente da integração, facilmente verificado pela baixa divulgação de como se dá a sua participação.

MORCARDO (2010, p. 81), embaixador brasileiro, manifestou a preocupação de muitos agentes governamentais, pesquisadores, observadores, nacionais dos Estados Partes, todos de alguma maneira envolvidos no processo integracionista do MERCOSUL:

fala-se da necessidade de mercados e não de nações, de consumidores, e não de cidadãos. Não estaremos nos dedicando excessivamente à construção material e esquecendo a dimensão cultural-ético-institucional na arquitetura da integração? Com efeito, até o presente, a agenda internacional vinha sendo dominada basicamente pelas preocupações estratégico-militares e econômicas. O homem tem sido visto somente

como soldado ou como diplomata na área clássica da guerra e da paz, ou como consumidor de produtos e serviços na esfera da economia. O grande ausente tem sido sempre o cidadão, os problemas criados no contexto de seus valores, dos seus problemas éticos. Assim é que, ainda que não haja resolvido de maneira global suas carências de sobrevivência material, a humanidade enfrenta desafios éticos cada vez mais sérios e profundos, que resultam na impossibilidade da plena realização da pessoa humana. Daí a importância das construções institucionais e éticas.

A ausência de um sistema de solução de controvérsias derivadas das relações no MERCOSUL acessível aos particulares não os impede do acesso à justiça, cuja cooperação jurídica internacional consubstanciada nos protocolos, amparam a defesa dos direitos.

A cooperação jurídica internacional no âmbito do MERCOSUL para a realização da justiça social

A cooperação internacional é princípio de Direito Internacional que pauta as relações dos Brasil ⁸, sendo certo que a cooperação jurídica internacional é uma de suas espécies, integra os estudos do Direito Internacional Privado e se assenta nos princípios de reciprocidade, auxílio mútuo, respeito, solidariedade, além da previsão nos acordos internacionais e nacionais, com objetivo de contribuir no acesso à justiça. A colaboração pode ser para atender medidas extrajudiciais e judiciais e se realiza através de autoridades com atribuições legais para o seu cumprimento.

É cediço na doutrina que a cooperação jurídica internacional impõe ao intérprete o diálogo de saberes, na medida que suas fontes são plurais (nacionais e internacionais), na medida que coexistem as ordens jurídicas distintas. Essa coexistência, conflituosa ou não, é que justifica o ramo do Direito Internacional em que a cooperação se insere. Segundo STRENGER (1996, p. 37), “o direito internacional somente se torna possível quando os sistemas jurídicos particulares não se negam totalmente a coexistir dentro de um regime de vida de interpretação continuada”.

No MERCOSUL, os textos normativos para cooperação jurídica foram produzidos no início da formação do bloco, entre 1992 a 2000. O esforço concentrado derivou na significativa produção legislativa, destacando-se ao presente estudo o Protocolo de Las Leñas de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (1992), Protocolo de San Luis de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (1996), Acordo sobre Extradição entre os Estados Partes do Mercosul (1998), Acordo sobre o Benefício a Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile (2000).

A despeito do MERCOSUL ser construído para o desenvolvimento econômico com justiça

8 Constituição Federal da República Federativa do Brasil, art. 4º IX, Constitución de La Nación Argentina, artigo 27,

social, curiosamente no Tratado de Assunção (1991), no Protocolo de Ouro Preto (1994) e nos Protocolos supra citados evitou-se o uso do termo “direitos humanos” para fundamentar sua celebração.

Os pedidos de cooperação jurídica no âmbito do MERCOSUL não estão sujeitos a juízo de discricionariedade da autoridade requerida, e se esta se recusa a cumpri-la total ou parcialmente, tem o dever de informar os motivos (Protocolo de Las Leñas artigo 14, Protocolo de Ouro Preto, artigo 15, Protocolo de San Luis, artigo 5º).

O auxílio direto é uma forma de cooperação jurídica internacional, assim denominados os atos de informação em matéria civil, trabalhista, administrativa e de direito internacional privado (Protocolo de Las Leñas artigo 28-31).

A outra forma de cooperação jurídica são os atos de citação, intimação e oitiva de testemunhas e colheita de depoimentos, produção de provas (Protocolo de Las Leñas artigo 5º, Protocolo de San Luis, artigo 2º).

A medida cautelar foi celebrada no âmbito do MERCOSUL e países associados é prevista para os casos de necessidade de medidas provisionais, acautelatórias e outras necessárias a evitar um dano em relação às pessoas, bens ou obrigações de fazer ou não fazer e podem ser solicitadas em processos em andamento de qualquer natureza (Protocolo de Ouro Preto, artigo 1º, 2º).

O reconhecimento e eficácia das sentenças e laudos estrangeiros expedidos em um país para cumprir em outro no MERCOSUL serão em conformidade com as regras do Estado requerido (Protocolo de Ouro Preto, artigos 5º, 6º e 24).

Quanto aos custos com os procedimentos de cooperação jurídica, as partes que por ela demandam devem ter tratamento igual aos nacionais do país rogado (Protocolo de Las Leñas, artigos 3º e 4º, Acordo sobre o Benefício a Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile).

As regras de cooperação jurídica no MERCOSUL expressam o interesse de promover a harmonização dos procedimentos nos Estados Partes e garantir o acesso à justiça e a segurança jurídica às partes.

No Brasil, as regras de cooperação jurídica internacional estão previstas na Constituição Federal, que atribui ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente pedidos de extradição solicitado por Estado estrangeiro (CF, art. 102, I, g), ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente pedidos de homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias (CF, art. 105, I, i) e aos juízes federais processar e julgar a carta rogatória após o *exequatur*, bem como de sentença estrangeira, após a homologação" (CF, art. 109, X), além de outros

diplomas legais ⁹.

Algumas decisões no Brasil mostram que os Protocolos vêm sendo aplicados favoravelmente a formação de um repertório harmônico, como se vê da concessão de *exequatur* a sentença paraguaia, não obstante outro procedimento estivesse em andamento no país (SEC 9.021/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015).

Para o Superior Tribunal de Justiça, as sentenças judiciais proferidas nos países do MERCOSUL têm eficácia extraterritorial, independentemente de homologação nos Estados onde devam ser executadas (REsp 1308686/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013)

Em outra ação, o Superior Tribunal de Justiça infirmou os limites de seu juízo de delibação acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, eximindo-se de analisar eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa (AgRg na CR 5.645/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 29/04/2013).

Na prática, a cooperação jurídica no MERCOSUL vai se conformando também nos procedimentos de transmissão dos pedidos.

Para BERGMAN (2005, pp. 364-367) os modos postal, facsímile e correio eletrônico são empregados continuamente para adiantar os pedidos de cooperação junto às Autoridades Centrais dos Estados Partes do MERCOSUL. Não raro, as próprias partes interessadas completam a cadeia de legalização e encaminham a carta rogatória ao país rogante, com o auxílio de profissional habilitado a tal fim. Acrescenta que ao largo da fronteira de Argentina e Uruguai começaram a ocorrer esse tipo de comunicação, “aun cuando una adecuada de limitación de la profundidad de tales zonas y consecuentemente de los tribunales que por razón de lugar están em condiciones de emplear la modalidad, habrá de impulsar su desarrollo”.

A comunicação direta entre juízes não é um modo usual ou acolhido nos Protocolos de Las Leñas, de Ouro Preto ou San Luis, mas o diálogo entre eles ocorre e, principalmente, nas zonas fronteiriças.

Diálogo entre as Cortes Constitucionais dos Estados Partes do MERCOSUL

9 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (artigos 12 § 2º e 17, Lei nº 12.376/2010), do Código de Processo Civil (artigos 210) e Código de Processo Penal. O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) previsto para entrar em vigor a partir de Março de 2016, dedica um capítulo específico para este tema, compreendido nos artigos 26 a 41

O direito conhecido nos dias de hoje ultrapassa as fronteiras para alcançar as pessoas e garantir-lhes, em alguma medida, a segurança jurídica das relações pessoais e patrimoniais. São elas destinatárias das normas locais e internacionais, envolvidas que estão nos movimentos de mundialização de economia e fluxos migratórios.

E, nesse aspecto, ALLARD e GARAPON (2006, p. 7) propõem “o direito como um bem intercambiável. Transpõe a fronteira como se fosse um produto de exportação”. A cooperação econômica entre os países trouxe um outro viés ao direito internacional: além de solucionar os conflitos entre Estados, também veio para organizar a circulação de pessoas, bens, capital e trabalho.

O arcabouço jurídico sub-regional do MERCOSUL é razoável, mas é insuficiente para conferir celeridade e segurança às partes em um litígio transfronteiriço. Principalmente porque são inúmeras as diferenças entre os sistemas jurídicos processuais, o *modus operandi* dos tribunais locais e a gradual informatização dos serviços judiciários e do processo.

As assimetrias dos sistemas noticiadas ao longo dessa exposição, demandam uma interpretação e aplicação das normas mercosulinas de maneira uniforme nos territórios dos Estados Partes. Esse é um dos pontos centrais do diálogo entre os tribunais constitucionais no MERCOSUL.

E os juízes ao redor do mundo mantém um diálogo, muitas vezes silencioso e percebido pela sociedade, quando eles buscam inspiração em julgados de seus colegas e os informam em seus julgados. Essa prática é denominada por ALLARD e GARAPON (2006, pp. 19 e 27) de “comércio entre juízes”, quando “os juízes toma a iniciativa de consultar decisões judiciais estrangeiras, quando não há nada que os obrigue a isso, ou elaboram uma espécie de costume judicial para colmatar os silêncios do direito positivo”, que gera debate e discórdia entre os juízes de viés conservador e de viés progressista, e que não há que se falar em violação de soberania, pois que os juízes a exerce parcialmente.

No MERCOSUL, o diálogo entre as cortes constitucionais teve início a partir da instalação do Tribunal Permanente de Revisão, em Março/2003, quando iniciaram reuniões com a participação de magistrados, especialistas e acadêmicos latinoamericanos e europeus, para refletir sobre o aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias no bloco.

Ainda em 2003, os presidentes das Cortes Constitucionais se reuniram em Montevideu, e trataram dos temas cooperação judiciária e a necessidade de interpretação uniforme das normas do MERCOSUL.

No segundo Encontro de Presidentes em 2004, o diálogo foi institucionalizado com a Carta de Brasília, sob a denominação de Fórum Permanente de Cortes Supremas do MERCOSUL.

Se inaugura o protagonismo dos Poderes Judiciários à margem dos órgãos permanentes do MERCOSUL, uma ação até então desconhecido nos meios institucionais. Os líderes desse diálogo mercosulino, conjuntamente e de pronto, manifestaram que suas ações são pautadas na cooperação, convergência e amizade, e se dá em razão da ausência de um Tribunal de Justiça Comunitário para dar proteção aos direitos fundamentais das pessoas dentro do espaço ampliado, da segurança jurídica e da rápida solução das disputas.

Ellen Gracie, presidente do Supremo Tribunal Federal em 2007, durante o Fórum Permanente das Cortes, manifestou aos seus pares que, “enquanto não atingirmos o estágio que nos permita transformar o Tribunal de Assunção numa corte supranacional, é indispensável, pelo menos, que se desenvolva a efetiva cooperação jurídica e judiciária entre os Estados membros”¹⁰.

O Fórum Permanente das Cortes Supremas do MERCOSUL se insere, claramente, nesse tipo de “comércio de juízes” preconizado e fortaleceram a idéia de criação do tribunal do MERCOSUL já defendida por vários especialistas de integração. O reforço é de um Poder da República – o Judiciário, que manifestou em uma das reuniões que o projeto integracionista deve incluir, necessariamente, uma instituição que reconheça a legitimidade e confira segurança jurídica das normas emanadas do bloco.

A crítica que se faz ao Fórum das Cortes Supremas, cujo compromisso é “contribuir para a evolução institucional do processo de integração e para o fortalecimento e aperfeiçoamento jurídico do bloco”¹¹ é seu caráter restritivo, acessível apenas aos seus magistrados das Cortes Constitucionais, especialistas e observadores do Direito de Integração.

São excluídos do movimento e da reflexão os juízes de outros tribunais, advogados e funcionários judiciários, enfim, os operadores do Direito que efetivamente contribuem para realizar e operacionalizar a cooperação judiciária, ou mesmo venham a atuar no tribunal comunitário. Suas atribuições funcionais e vivências, poderiam também contribuir sobremaneira com o empreendimento audacioso, uma vez que referido Fórum das Cortes Supremas não integra a estrutura institucional do MERCOSUL.

A cooperação internacional é um dos vetores de coexistência entre os países (REZEK, 1995). Mas, em mundo de países cada vez mais interdependentes, o dever de cooperar também é pressuposto e

10 Discurso da Ministra Ellen Gracie, Presidente do Supremo Tribunal Federal, na abertura do "5º Encontro de Cortes Supremas do MERCOSUL" (08/Novembro/07). Disponível em <http://www.stf.jus.br/bicentenario/publicacao/verPublicacao.asp?numero=245000> . Acesso em 07/07/2013.

11 Fonte: Supremo Tribunal Federal, disponível em http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=159801 >. Acesso em 02/03/2014.

norma de manutenção das relações internacionais. Ora, se o escopo do Fórum das Cortes Supremas é o aperfeiçoamento jurídico do MERCOSUL, congregar cientistas de diversos ramos do Direito, inclusive com a observação e participação dos estudantes, certamente seria mais enriquecedor, ao fim a que se destina o diálogo.

A normativa emanada dos órgãos executivos é a única fonte jurídica do MERCOSUL ¹², o que exclui a jurisprudência produzida pelos seus tribunais, quicá dos tribunais locais.

A interpretação que se faz desse hiato entre a ficção – estrutura institucional e atribuições dos órgãos do MERCOSUL, e a realidade – solução de conflitos entre as pessoas físicas e jurídicas derivadas das relações que se realizam no bloco, é que o Fórum Permanente das Cortes Supremas, proativamente, assumiu a atribuição de interpretar e aplicar a normativa mercosulina a tais conflitos e, com isso, construir a jurisprudência comunitária.

O que se espera da interpretação harmônica e uniforme é a realização da justiça social consagrada no Tratado de Assunção e normativas posteriores, que reflete o direito fundamental nas Constituições Federais do Brasil ¹³, da Argentina ¹⁴, do Uruguai ¹⁵ e do Paraguai ¹⁶.

Conclusão

O projeto integracionista proposto pelos Estados Partes, através do MERCOSUL, confirmam seguidamente a proposta de um modelo de cooperação institucional. E não há notícias ou mesmo vontade política com ações positivas de inclusão das pessoas, como renovação do projeto.

Diante dessa inércia, os Poderes Judiciários, através de suas Cortes Constitucionais, assumiram a difícil missão de produzir uma jurisprudência harmônica, através de inúmeras ações pontuais como o diálogo entre os juízes.

12 Protocolo de Ouro Preto. Artigo 41 - Las fuentes jurídicas del MERCOSUR son: I - El Tratado de Asunción, sus protocolos y los instrumentos adicionales o complementarios; II - Los acuerdos celebrados en el marco del Tratado de Asunción y sus protocolos; III - Las Decisiones del Consejo del Mercado Común, las Resoluciones del Grupo Mercado Común y las Directivas de la Comisión de Comercio del MERCOSUR, adoptadas desde la entrada en vigor del Tratado de Asunción.

13 Constituição Federal, artigo 5º, XXV - “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

14 Constitución Nacional Argentina, artículo 18 - “Es inviolable la defensa en juicio de la persona y de los derechos”.

15 Constitución de la República, artículo 30 - “Todo habitante tiene derecho de petición para ante todas y cualesquiera autoridades de la República”.

16 Constitución de la República del Paraguay, artículo 30 - “La defensa en juicio de las personas y de sus derechos es inviolable. Toda persona tiene derecho a ser juzgada por tribunales y jueces competentes, independientes e imparciales”

É importante registrar que esse protagonismo das Cortes Supremas, como agentes interlocutores, é um marco histórico, pois alargaram as suas atribuições de administradores da justiça, para agora refletir, debater, propor e executar ações necessárias para produzir seus julgados.

Sua proatividade é tal, que o Fórum Permanente das Cortes Supremas do MERCOSUL assumiu *status* de instituição. Ela tem espaço reservado nas agendas, mobiliza especialistas, magistrados e profissionais do Direito para operacionalizar a administração da justiça aos conflitos originados das relações dentro do MERCOSUL.

Contudo, as reuniões não têm periodicidade e se restringem aos participantes naturais, quais sejam, os magistrados e funcionários das Cortes Constitucionais, os pesquisadores e especialistas em projetos de integração, e alguns convidados. Ressente-se que a exclusão da grande massa de profissionais do Direito que recebem os litígios e as cartas de ordem, além do *exequatur*, que poderiam se familiarizar com o Direito Internacional e com a normativa MERCOSUL, o que facilitaria a tramitação dos processos, além de contribuir para formação de uma jurisprudência uniforme nos tribunais locais, e para a elaboração de *modus operandi* para dar maior celeridade a cooperação judiciária no bloco.

E sobre isso, o compartilhamento de *know how* que o Brasil possui com a informatização dos serviços judiciários e com o processo judicial é de grande valia aos demais países do bloco para realizar a cooperação judiciária e o diálogo entre juízes.

A despeito das assimetrias de cultura jurídica e legislação, a proatividade das Cortes Constitucionais é da maior relevância no processo de integração econômica na América do Sul e, sem dúvida, o Fórum Permanente das Cortes Supremas do MERCOSUL, é o germe de um tribunal comunitário.

Referências bibliográficas

ALLARD, Julie e GARAPON, Antoine. *Os juízes na mundialização: a nova revolução do direito*. Rogério Alves (trad.). Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

ARAÚJO, Nadia de. “Cooperação jurídica nos litígios internacionais – cartas rogatórias no Brasil e no Protocolo de Las Leñas”, DECITA: derecho del comercio Internacional. Nº 4, Buenos Aires, 2005. pp. 485/495.

BARROS, Sérgio Rezende de. *Direitos Humanos: paradoxos da civilização*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. pp. 404-467.

BASSO, Maristela. “Mercosul – do passado ao futuro”. In BASSO, Mercosul-Mercosur: estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso. BASSO, Maristela (org.). São Paulo: Editora Atlas, 2007. pp. 23-35.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. “La Cooperación jurisdiccional internacional com especial referencia al ámbito del MERCOSUR y al derecho uruguayo”. DECITA: derecho del comercio Internacional. N° 4, Buenos Aires, 2005. pp. 359-395

CARVALHO RAMOS, André de. Direitos Humanos na integração econômica – Análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Européia e Mercosul. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. “A pluralidade das ordens jurídicas e a nova centralidade do Direito Internacional”. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional Ano XCVIII - Agosto/Dezembro 2013 - N° 119-124 – V.1.

_____. "Direito Internacional Privado e seus aspectos processuais: a cooperação jurídica internacional" in CARVALHO RAMOS, André de e MENEZES, Wagner. Direito Internacional Privado e a nova cooperação jurídica internacional. Belo Horizonte: Forum, 2014, pp. 02-16.

_____.Direito Internacional Privado e a ambição universalista. In Panorama do Direito Internacional Privado atual e outros temas contemporâneos. MENEZES, Wagner *et all* (orgs.). pp. 410-430.

CEPAL. Disponível em <http://www.cepal.org/cgi-bin/getProd.asp?xml=/brasil/noticias/paginas/2/5562/p5562.xml&xsl=/brasil/tpl/p18f.xsl&base=/brasil/tpl/top-bottom.xsl> . Acesso em 6/6/2015).

GONÇALVES, Reinaldo [*et all*]. A nova economia internacional: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Campus, 1998, 392 pp.

JAYME, Erik. “O direito internacional privado no novo milênio: a proteção da pessoa humana em face da globalização”. In: ARAUJO, Nadia de; MARQUES, Claudia Lima (Org.). O novo direito internacional. estudos em homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 03-20.

MERCOSUL. Disponível em <<http://www.mercosul.gov.br/index.php/saiba-mais-sobre-o-mercopol>>. Acesso em 06/06/2015.

MENEZES, Wagner. Direito Internacional na América Latina. 1ª ed. (2007), 1ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011. pp. 165-188.

MIRAGEM, Bruno. "Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos. Elementos para um direito internacional pós-moderno". In MARQUES, Cláudia Lima e ARAUJO, Nadia de (orgs.). O novo direito

internacional. Estudos em homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 307-354.

MOSCARDO, Jeronimo. “Interação para que? (Em busca de uma ética para a Integração Latino-Americana)”. In *Integração Latino-Americana: 50 anos de ALALC e ALADI*. Brasília: FUNAG, 2010. 108p. p. 81. Disponível em < <http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/0803.pdf> >. Acesso em 6/6/2015.

PEÑA, Félix. “Instituciones y concertación de intereses nacionales: algunas reflexiones a la experiencia de los quince años del Mercosur”. In BASSO, Maristela. *Mercosul – Mercosur – estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso*. São Paulo: Atlas, 2007. pp. 10-22.

PERUGINI, Alicia. “O estágio atual da integração: evolução das questões jurídicas do Mercosul”. In *Direito comunitário no Mercosul*. VENTURA, Deyse de Freitas Lima (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. pp. 25-34.

REZEK, Francisco. “Transcrição da conferência proferida em 19/11/1997”. In *Direito comunitário no Mercosul*. VENTURA, Deyse de Freitas Lima (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. pp. 52-61.

SILVA, Jaqueline Mielke. O direito processual civil como instrumento de realização de direitos. p. 230-232.

STRENGER, Irineu. *Direito internacional privado*. 3ª ed.aum. São Paulo: Editora LTr, 1996.